

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2023

Reconhece o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia, como manifestação da cultura nacional.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Alice Portugal, que objetiva reconhecer o carnaval da cidade de Salvador, no Estado da Bahia, como manifestação da cultura nacional.

A autora justifica a proposição descrevendo a evolução histórica da grande festa popular soteropolitana, desde o entrudo lusitano colonial; passando pelos grupos mascarados denominados “cucumbis”, do século XIX; e terminando na criação do famoso “trio elétrico” nos anos 1950, que consolidaram a forma de ser atual do carnaval soteropolitano.

A autora, além de valorizar o aspecto cultural, não se esquece de destacar a função econômica do festejo, pois o carnaval soteropolitano, *in verbis*:

De acordo com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em 2020, a movimentação econômica da festa girou em torno de 1,8 bilhão de reais e foram criados ao menos 215 mil postos de trabalho temporários.

Assim sendo, conclui a deputada:

Acreditamos que a consagração do Carnaval de Salvador como manifestação da cultura nacional, reconhecida em Lei Federal, além de prestar honrosa homenagem à Capital da Bahia e Primeira Capital



Brasileira, reconhecerá o trabalho dos artistas e de toda a cadeia produtiva do carnaval que repercute no Brasil e no mundo.

Conforme despacho de tramitação, datado aos 5 de setembro de 2023, assinado eletronicamente, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na comissão de mérito, a de Cultura, a proposição foi aprovada, na sessão deliberativa extraordinária de 8 de novembro de 2023, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Marcelo Queiroz.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Tendo em vista os específicos aspectos que nos são pertinentes, devemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União incentivar e legislar sobre cultura (art. 205 e segs. da Const. Fed.). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).



No que diz respeito à juridicidade, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação. Cremos que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.

Por conseguinte, a proposição guarda plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL. 4.191, de 2023.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BACELAR
Relator

2024-6328

